

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.610/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000211711-63
Impugnação: 40.010135848-12
Impugnante: Cooperativa Agropecuária do Vale do Rio Grande Ltda
IE: 701038674.00-04
Proc. S. Passivo: Márcio Pereira Campos
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em operações internas, decorrentes da aquisição de leite em estado natural, adquirido de produtores rurais e de cooperativas e indústrias de laticínios, beneficiários do programa de produção e industrialização do leite, visto que, nas saídas posteriores para estabelecimento do mesmo titular, localizado em outro Estado, não houve atendimento ao disposto no § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02 para que os referidos créditos pudessem ser integralmente mantidos. Composição da conta gráfica com o estorno dos créditos irregularmente apropriados e a consequente redução do saldo credor. Exigência da Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2012, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mencionada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/03/11 a 30/11/13, relativos a entradas de leite em estado natural alcançadas por regime especial de tributação, em desacordo com o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.240/10.

O produto foi adquirido de produtores rurais, de cooperativas e indústrias de laticínios, localizados no Estado de Minas Gerais, tendo sido industrializado no estabelecimento da Autuada e remetido em transferência para outro estabelecimento de mesma titularidade sediado em outra Unidade da Federação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/08/12, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mencionada lei.

Da Impugnação

21.610/14/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/91 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 92 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 124/131, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 137/147, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar o valor do estorno nos termos destacados no parecer.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em sua maior parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pontuais.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ilegalidade dos arts. 207-C e 487, § 3º do Anexo IX do RICMS/02, porquanto teriam criado vedação nova ao aproveitamento de crédito, ao estabelecer a apropriação de crédito proporcional ao índice de industrialização, restrição essa que não se encontra presente na Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 17.957/08.

Os dispositivos que regem a matéria assim dispõem:

Lei nº 6.763/75:

Art. 20-I. O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas sejam superiores a essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros de leite;

II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros de leite;

III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite.

§ 1º Exercida a opção, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá ser atribuída ao destinatário por substituição tributária.

(...)

§ 4º Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a quantidade de saída de leite será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 5º Os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e serviços relacionados com a atividade de produção de leite.

§ 6º Fica facultado ao Poder Executivo, nos termos e condições previstos em regulamento, conceder ao produtor rural a que se refere o caput deste artigo e não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis crédito presumido equivalente ao débito devido na operação, assegurado ao produtor rural o ressarcimento previsto no § 2º do art. 20-K pelo estabelecimento industrial adquirente do leite.

§ 7º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quando se tratar de produtor em início de atividade.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao produtor rural que fornecer produtos derivados do leite a estabelecimento industrial ou a cooperativa de que faça parte, hipótese em que a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I a III do caput levará em consideração a quantidade de leite utilizada na produção do derivado, conforme proporção a ser estabelecida em regulamento.

Art. 20-J. O produtor rural que optar pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 20-I poderá abater 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no período, mediante depósito em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Art. 20-K. As reduções previstas no art. 20-I desta Lei aplicam-se aos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS.

§ 1º Quando se tratar de transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, os benefícios mencionados neste artigo somente se aplicam nas hipóteses autorizadas em regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou quando efetuada por centro de distribuição, nos termos e condições do regulamento.

§ 2º O estabelecimento industrial que adquirir leite "in natura" de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 20-I desta lei acrescentará ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor, a título de ressarcimento.

§ 3º O valor acrescentado conforme o disposto no § 2º deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte adquirente do leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do leite para industrialização em estabelecimento industrial localizado no Estado, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, que será limitado ao valor dos créditos correspondentes à quantidade de leite adquirida de produtor optante pelo regime de que trata esta seção.

§ 5º O fabricante a que se refere o caput deste artigo é solidariamente responsável pela obrigação tributária referente ao ICMS devido pelas saídas de leite promovidas pelo produtor rural.

Anexo IX do RICMS/02:

Art. 207-C

Efeitos de 1º/01/2009 a 18/12/2009 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, "b", ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

"Art. 207-C. A apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se refere o art. 207-A será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda."

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Efeitos a partir de 19/12/2009 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009.)

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

(...)

§ 2º Na hipótese de transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando a operação for efetuada por meio do centro de distribuição do industrial.

§ 3º A apropriação do crédito a que se refere este artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Importante registrar desde logo, que as operações de remessa de leite cru do estabelecimento de produtor rural para cooperativas e estabelecimentos industriais encontram-se amparadas pela isenção do imposto, a teor da regra contida no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, desde 01/03/09, enquanto no período anterior aplicava-se a regra do diferimento do imposto.

Cumprе destacar, também, que o dispositivo questionado pela Impugnante não pode ser interpretado isoladamente, pois se insere no contexto do regime de valorização do produtor de leite do Estado de Minas Gerais.

Assim, o crédito previsto no art. 487 do Anexo IX do RICMS/02 está atrelado à adoção do regime especial autorizado para o produtor rural que, abandonando a regra da isenção, passa a apurar o imposto pelo regime de débito e crédito, com adoção do crédito presumido.

Esta hipótese, aliada ao disposto no § 2º do art. 20-K da Lei nº 6.763/75 é a condição para a transferência de crédito para o estabelecimento destinatário, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a contradição apontada pela Impugnante não se mostra presente nos dispositivos. Com efeito, o § 1º do art. 20-K da Lei nº 6.763/75 não menciona a expressão "apropriação do crédito proporcional ao índice de industrialização", mas é taxativo quanto a restringir os benefícios do regime especial nas operações de transferência de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado.

Nesse caso, a norma mostra de forma clara e expressa que a aplicação do regime nessas operações depende de autorização em Regime Especial concedido pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretário de Estado de Fazenda, nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

Assim, o Poder Executivo, utilizando-se das prerrogativas estabelecidas na lei, dispensou o regime especial e estabeleceu as condições em caráter amplo, adotando como condição a proporcionalidade na industrialização do produto, para logo a seguir, estabelecer a metodologia de cálculo na apuração do índice e do imposto a estornar no período, mediante resolução.

Além disso, a arguição de ilegalidade (que não existe) dos dispositivos mencionados não encontra amparo na esfera administrativa, por força do disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a entradas de leite em estado natural alcançadas por regime especial de tributação, em desacordo com o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.240/10.

O produto foi adquirido de produtores rurais, de cooperativas e indústrias de laticínios, localizados no Estado de Minas Gerais, tendo sido industrializado no estabelecimento da Autuada e remetido em transferência para outro estabelecimento de mesma titularidade sediado em outra Unidade da Federação.

Em tal situação, o crédito somente é autorizado na hipótese de transferência de produtos embalados em embalagens próprias para consumo, para estabelecimentos do mesmo titular localizados em outros Estados, quando a operação é efetuada por meio de centro de distribuição do industrial, o que não é o caso dos autos.

A demonstração do valor do crédito tributário apropriado indevidamente foi apurada com base nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada (Sintegra e Sped Fiscal) e nos livros e documentos fiscais, conforme planilhas 1, 2, 3 e 4 (gravadas em CD - fls. 67), planilha Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno de Crédito (fls. 12/44) e Recomposição da Conta Gráfica (fls. 45/48). A íntegra de todas as planilhas elaboradas para apuração do crédito tributário está gravada em CD (fls. 67).

Ressalte-se que, para a recomposição da conta gráfica, a Fiscalização adotou o saldo credor constante da recomposição efetuada no PTA 01.000171152-11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O índice de industrialização do leite no Estado e o valor do crédito a ser estornado foram apurados conforme planilhas de fls. 12/44, adotando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 4.240/10, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 4.240, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

(MG de 04/08/2010)

Estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 461 e § 3º do art. 487, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A apropriação do crédito relativo às operações a que se refere o caput será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2º O Índice de Industrialização do leite no Estado (I.I.) será calculado a partir da comparação entre a quantidade total de litros de leite em estado natural adquirida pelo estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtor rural e a quantidade total de litros de leite empregados por esses contribuintes nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

§ 1º O índice de industrialização do leite no Estado (I.I.) será apurado pelo contribuinte conforme a seguinte fórmula:

"I.I. no Estado = $[1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$ ", onde:

I - " ΣA " é a quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, por período de apuração;

II - " ΣB " é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O índice de industrialização será calculado mensalmente utilizando-se duas casas decimais.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se como saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS:

I - a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);

III - as saídas não tributadas.

§ 4º A conversão dos litros de leite empregados na produção dos derivados, acondicionados ou não em embalagem própria para consumo, cuja saída se enquadre nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, será feita com base na tabela de conversão constante no Anexo I desta Resolução.

§ 5º A tabela de conversão constante no Anexo I desta Resolução aplica-se exclusivamente para efeitos do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 3º O estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural efetuará estorno do crédito apropriado pelas aquisições de leite em estado natural abrangidas pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485 e na hipótese a que se refere o art. 488, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, integral ou proporcionalmente, conforme o índice de industrialização no Estado, aplicando sobre o valor total do crédito gerado por estas aquisições o percentual de estorno calculado da seguinte forma:

"% de Estorno = (1 - I.I.) x 100"

§ 1º A apuração dos valores passíveis de apropriação e de estorno relativos ao crédito pela entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS deverá ser feita a partir do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O valor do crédito a ser estornado e apurado no Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta Resolução será lançado no livro Registro de Apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS do estabelecimento industrial ou da cooperativa de produtor rural.

Art. 4º O estorno referente à saída isenta ou com redução de base de cálculo aplicável aos demais créditos não disciplinados nesta Resolução deverá ser efetuado nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de dezembro de 2009.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 4.079, de 6 de março de 2009.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 3 de agosto de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

A mencionada resolução veio em atendimento ao disposto no § 3º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, com vigência a partir de 19/12/09 (acrescido pelo art. 2º, inciso III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Decreto nº 45.251, de 18/12/09).

Os valores dos créditos a estornar em cada período foram levados à Recomposição da Conta Gráfica (fls. 46/48), resultando em redução do saldo credor no período fiscalizado.

Em decorrência da apropriação irregular dos créditos consolidados na planilha de fls. 49/50, exige a Fiscalização a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), a partir de agosto de 2012, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mencionada lei.

A majoração decorre do julgamento do PTA 01.000171152-11, que resultou no Acórdão nº 19.753/12/2ª, com publicação em 18/08/12. Como a apuração do estorno se faz pelo movimento mensal de entradas de leite, está correta a majoração para o estorno relativo ao mês de agosto de 2012, além dos períodos subsequentes.

A Resolução nº 4.240/10 determina a forma de apuração do “índice de industrialização do leite no Estado”, de modo a se excluir a parcela de crédito relativo às operações não contempladas no regime de tributação do leite, nos termos do art. do art. 487, § 3º do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época das operações, conforme art. 2º, § 3º, incisos I, II e III da mencionada resolução, dando azo aos cálculos da planilha de fls. 10/11.

Afastada a ilegalidade arguida em sede de preliminar, cumpre analisar a segunda tese da Defesa, quanto ao provável erro na recomposição da conta gráfica.

Entende a Impugnante que a decisão proferida no Acórdão nº 19.753/12/2ª afastou parte das exigências constantes do PTA 01.000171152-11, cuja recomposição veio a ser tomada pela Fiscalização como ponto de partida para a recomposição realizada neste lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a Defesa, no entanto. Como bem destacou a Fiscalização, após a nova recomposição da conta gráfica realizada por determinação da decisão proferida no PTA 01.000171152-11, o saldo apurado para o último mês fiscalizado (setembro de 2010) não se alterou, permanecendo com o mesmo valor, tanto na recomposição original, quanto na reformulação determinada pela Câmara de Julgamento (R\$ 16.210,47).

Tal situação ocorreu pelo fato de que, na recomposição do exercício de 2009, a partir do mês de maio, o estorno de crédito efetuado eliminou integralmente, nas duas situações, o saldo credor existente, passando a apresentar saldo devedor em todos os períodos subsequentes, até o mês de agosto de 2010, conforme demonstra a cópia da recomposição anterior (fls. 51), saldo este considerado para elaboração da conta gráfica do presente lançamento, conforme demonstra o documento de fls. 45.

Portanto, não houve erro na recomposição da conta gráfica na presente auditoria fiscal, pois o valor do saldo anterior utilizado foi de R\$ 16.210,47, constante da recomposição da conta gráfica efetuada após a reformulação do crédito tributário, por força de decisão do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 19.753/12/2ª, em julgamento do AI 01.000171152-11.

Registre-se que a recomposição realizada no PTA 01.000172104-19, que compreende o período de 01/01/10 a 28/02/11, antecedente, portanto, ao período fiscalizado neste lançamento, não foi utilizada nesta recomposição em face do enfrentamento judicial da matéria no processo 2278819.72.2010.8.13.0024 (Processo extinto em 08/11/12).

No tocante à alegada falta de dano ao erário, em decorrência do estorno de crédito ter resultado apenas em redução do saldo credor, cumpre esclarecer que os impostos sujeitos à recuperação, como no caso do ICMS, resultam em direito da Autuada em face do Estado. Assim, o acúmulo de créditos indevidamente aproveitados, poderá levar à falta de recolhimento do imposto em momento futuro, razão pela qual a conta gráfica deve sempre exprimir o saldo real do tributo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das multas aplicadas e ao pedido de redução da multa para o percentual de 30% (trinta por cento), o art. 110 do RPTA, expressamente, afasta tal análise do rol de competências desse Conselho.

Por fim cabe pontuar que no tocante à apuração do valor do crédito do imposto a ser apropriado e, via de consequência, em relação à parcela a ser estornada, os cálculos e valores seguiram a legislação de regência.

A partir das planilhas de entradas e saídas de leite, a Fiscalização elaborou a planilha de fls. 10/11, com a conversão estabelecida na Resolução nº 4.240/10, consolidando as transferências totais de leite para a filial estabelecida no Estado de São Paulo.

Em seguida, elaborou os demonstrativos mensais de apropriação e estorno de crédito (fls. 12/44), com a quantificação das entradas e transferências de leite. Nesses documentos, considerando a proporção entre as saídas com e sem manutenção dos créditos originários das entradas incentivadas de leite, a Fiscalização calculou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

índice de industrialização no Estado, apresentando-o em número inteiro, para em seguida identificar a parcela legítima de crédito e o valor a estornar.

Ao analisar o conteúdo material da planilha, observa-se que foi seguida a Resolução n° 4.240/10 em todo o cálculo, sendo que apenas o índice de industrialização no Estado foi expresso em número inteiro, sem as casas decimais, estando corretos os cálculos e valores, como no exemplo a seguir, relativo ao mês de março de 2011:

Números expressos no Demonstrativo Mensal:

Crédito total	Índice	Crédito correto	Valor do estorno
338.968,16	34%	114.182,46	224.785,70

A melhor demonstração no caso é a seguinte:

Crédito total	Índice	Crédito correto	Valor do estorno
338.968,16	33,69%	114.182,46	224.785,70

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

P